



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000



EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO POR 42 VEZES, ESTELIONATO TENTADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E CORRUPÇÃO DE MENORES - RELAXAMENTO EM VIRTUDE DO EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE - CONCEDER A ORDEM. Estando o paciente preso por mais tempo que o prazo legal, sem que haja justificativa para tamanha dilação do prazo para formação da culpa, e não havendo previsão para o encerramento da instrução criminal, está comprovado o constrangimento ilegal. V.V. 1- Constatado o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ e 17 deste eg. TJMG. 2- Restando comprovado que o pleito de concessão da revogação é mera reiteração de pedido anterior, não vindo aos autos qualquer fato novo a modificar o entendimento anteriormente externado, não deve ele ser submetido à nova apreciação, nos termos da Súmula nº 53 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.19.132460-7/000 - COMARCA DE PONTE NOVA - PACIENTE(S): M.T.P. - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE NOVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em **CONCEDER A ORDEM.**

DES. EDUARDO MACHADO
RELATOR.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.



DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO TEIXEIRA DE PAULA**, objetivando o relaxamento, a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, a substituição da segregação por medidas cautelares, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova/MG.

Alegam os impetrantes, em síntese, que no dia 28 agosto de 2018, foi decretada a prisão temporária em desfavor do paciente, sendo a prisão convertida em preventiva e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei 9.613/98, art. 171, *caput*, do Código Penal (por 42 vezes), art. 171, *caput*, c/c art. 14, II do Código Penal (por inúmeras vezes) e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustentam o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado diante do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que ele está preso há 403 (quatrocentos e três) dias, sendo que o excesso de prazo se deu em razão de situação “*perfilhada pela acusação.*” (fl. 10 do documento único do JPe)

Nesse sentido, afirmam que o Ministério Público desistiu de 08 (oito) testemunhas cujas cartas voltaram sem o devido cumprimento e sem qualquer anuência da defesa.

Pontuam “*a ocorrência de fato por imperativo da instrução criminal (oitiva de número excessivo de testemunhas de acusação e supostas vítimas espalhadas por vários estados) que implica em constrangimento ilegal;*” (fl. 07 do documento único do JPe)

Ressaltam que o *Parquet* dispensou o retorno das cartas precatórias, mas, por outro lado, utilizou delas para alegar complexidade e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

justificar a demora do feito.

Sustentam o constrangimento ilegal advindo da ausência de fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante do autuado em preventiva, além de não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da sua custódia cautelar.

Aduzem, por fim, a excepcionalidade da prisão preventiva no ordenamento jurídico e a necessária observância aos princípios da proporcionalidade, devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sendo cabível no caso em apreço, a substituição da segregação por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 167/169 do documento único do JPe e, requisitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas nas fls. 171/181 do documento único do JPe.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer contido nas fls. 187/190 do documento único do JPe, opinou pelo conhecimento parcial, com denegação da parte conhecida.

É o relatório inicial.

Conforme visto, almejam os impetrantes o relaxamento, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição da segregação por medidas cautelares.

Os documentos constantes nos autos dão conta de que o paciente foi preso preventivamente no dia 31 de agosto de 2018, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, e §3º da Lei 12.850/13, art. 1º, *caput* e §4º da Lei 9.613/98, art. 171, *caput*, do Código Penal (por 42 vezes), art. 171, *caput*, c/c art. 14, II do Código Penal (por inúmeras vezes) e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 29 e 42 do documento único do JPe).

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, como é cediço, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita à luz do princípio da razoabilidade e de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato isolado.

Importante destacar, por oportuno, que para a configuração de excesso de prazo devem ser considerados os elementos constantes nos autos, sobretudo se houve justificativa para a referida demora, por ser o feito complexo, por haver pluralidade de réus, expedição de carta precatória, ou, até mesmo, por contribuição da defesa.

Ademais, registro que não basta que os impetrantes apresentem apenas dados numéricos, como contagem de dias e meses, devendo a defesa fazer indispensável prova de eventual paralisação dos atos processuais ou demora na execução destes e, ainda, que o constrangimento a que padecem os pacientes pode ser debitado única e exclusivamente à desídia ou inércia da máquina Judiciária.

Todavia, ao exame da inicial e dos documentos juntados ao presente *Habeas Corpus*, observa-se que, em nenhum momento, o impetrante demonstrou a inércia ou, mesmo, descaso do Judiciário com a situação da paciente.

Com efeito, analisando detidamente os autos bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que o feito de número 0521.18.004729-7 é extremamente complexo, e envolvia 24 (vinte e quatro) réus e 42 (quarenta e duas) vítimas, estas distribuídas por todo o país, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias e ofícios, não subsistindo qualquer delonga desarrazoada na formação da culpa do acusado (autos nº 0521.18.004729-7 consulta realizada em 07/11/2019, às 17h40min).

Além disso, é possível verificar que autoridade coatora está diligenciando para viabilizar o julgamento rápido do processo, tendo em vista que o desmembrou quanto ao paciente, dando-se origem ao feito de número 0521.19.000685-3. Não bastasse isso, a despeito de já terem sido oferecidas alegações finais, o d. Magistrado converteu o julgamento em diligência, de tal forma que, ao que tudo indica, o processo está em vias de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

ser encerrado.

Sobre o tema, são os seguintes julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL DESENVOLVIDA DENTRO DE LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL - FEITO COMPLEXO - RECOMENDAÇÃO - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - NULIDADE NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - INOCORRÊNCIA. - Em homenagem ao princípio da razoabilidade, a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal. - A priori, não há que se falar em excesso de prazo se, não obstante tratar-se de feito complexo, com pluralidade de acusados e a realização de diversas diligências, inclusive com a expedição de carta precatória para outra Comarca, a instrução processual está sendo desenvolvida dentro de lapso razoável. - Recomenda-se ao magistrado primevo que seja realizado o trâmite processual com máxima celeridade, a fim de que seja observado o disposto do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantindo a razoável duração do processo. - A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo Juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus. - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. - Não há que se falar em nulidade na ação penal originária, porquanto, ao julgar o pedido defensivo de relaxamento da custódia do paciente, o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Era se manifestou sobre a legalidade e a necessidade do cárcere do paciente”. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.033388-2/000, Relator (a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2018, publicação da súmula em 24/05/2018).

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.



COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- De acordo com o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não deve se atrelar apenas ao somatório aritmético dos prazos legais. Outras circunstâncias como a pluralidade de réus, de crimes e a complexidade do feito, podem dilatar o prazo processual e devem ser ponderadas para que a coação ilegal se verifique.

- Possível a concessão de liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e sem indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como em razão da apreensão de pequena quantidade de droga (65,56g de crack e 18,3g de maconha)". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.004054-5/000, Relato r(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 12/03/2018).

Lado outro, quanto ao pleito de revogação e substituição da prisão preventiva, após detida análise dos autos verifica-se que ele também não merece ser acolhido.

Com efeito, constata-se que o referido pedido nada mais é do que uma reiteração da pretensão manejada em *Habeas Corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente (HC nº 1.0000.18.099493-1/000), envolvendo os mesmos fatos postos em análise, o qual foi julgado por esta Câmara na sessão realizada no dia 30 de outubro de 2018, sendo, à unanimidade, denegada a ordem.

Desta forma, considerando que não veio aos autos qualquer fato novo a modificar o entendimento anteriormente externado, a presente impetração não deve ser submetida à nova apreciação, neste particular, nos termos da Súmula nº 53 deste e. Tribunal de Justiça.

Neste sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO ANTERIORMENTE - SÚMULA 53/TJMG. A teor do entendimento desta Corte, contido na Súmula 53, Não se conhece



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado”.

(TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.09.499729-3/000. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Maria Celeste Porto. Julgado em 04/08/2009).

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ JULGADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL FINDA - DENEGAÇÃO. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53 / TJMG) (...)”.

(TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.09.494862-7/000. Quinta Câmara Criminal. Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho. Julgado em 26/05/2009).

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - PRISÃO DOMICILIAR - ART. 117 DA LEP - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. I - Quando a impetração é mera reiteração de pedidos anteriormente examinados, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido (...)”.

(TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.09.502804-9/000. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Julgado em 01/09/2009).

Diante do exposto, não restando comprovado nos autos que o paciente padece de manifesto constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do *Habeas Corpus*, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Sem custas.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O I O

Peço vênia ao e. Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, por entender que a concessão da ordem, em favor do paciente **MARCELO TEIXEIRA DE PAULA**, é medida que se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

impõe.

Inicialmente, ressalto que o direito ao julgamento dentro de um prazo razoável é indelével, o que implica dizer que, superado tal prazo, o acusado deve ser colocado em liberdade, independentemente do exame das razões que levaram à sua custódia provisória.

É cediço que fora consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual, estando o paciente preso, os prazos processuais estão submetidos ao princípio da razoabilidade, e, havendo causa excepcional de dilação, esta deverá ser demonstrada e comprovada. Entretanto, isso não ocorreu no presente feito.

Isso porque, da detida análise dos autos, bem como em consulta ao andamento processual, realizada no site deste egrégio Tribunal (autos nº 006853-16.2019.8.13.0521), infere-se que o paciente está preso desde o dia 31 de agosto de 2018, totalizando, até a presente data 439 (quatrocentos e trinta e nove) dias de segregação, portanto, excessivamente superior ao prazo legal.

Assim, verifica-se que tal delonga é significativa, estando o acusado preso há mais tempo que o prazo determinado por lei, fazendo-se necessária a imediata soltura do paciente, nos termos do art. 648, inciso II, do CPP.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.



DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO POR 42 VEZES E ESTELIONATO TENTADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E CORRUPÇÃO DE MENORES – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – OCORRÊNCIA. Há excesso de prazo quanto à medida cautelar quando o grande atraso na instrução e término do processo, com um excessivo prolongamento do interstício temporal legalmente previsto.

VOTO DIVERGENTE DO DES. 2º VOGAL

Peço vênica para divergir do relator no que concerne o excesso de prazo, porquanto julgo que com razão os nobres impetrantes ao pugnam pelo relaxamento da prisão.

Conforme relatado alhures, alega-se, em síntese, que o paciente padece de constrangimento ilegal, vez que se encontra preso por tempo superior ao permitido pelo ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, infere-se que, de fato, o paciente encontra-se custodiado cautelarmente há 403 (quatrocentos e três) dias. Embora o magistrado tenha desmembrado o processo quanto ao paciente e as alegações finais já terem sido prestadas, o acusado encontra-se acautelado sem qualquer previsão específica para o fim da instrução.

Ademais, insta salientar que o princípio constitucional da duração razoável do processo encontra-se, a toda evidência, mitigado, havendo de ser considerada, *in casu*, a advertência dada por Aury Lopes Jr, em sua obra intitulada ***Direito processual penal e sua conformidade constitucional*** .Vol. I, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008:

“O princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade, aqui não estamos adotando a distinção feita por parte da doutrina) por sua abertura



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

conceitual deve, no processo penal, **estar necessariamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana**, como bem adverte SARLET.

Daí por que, há que se ter muito cuidado com as viragens lingüísticas, para não dizer manipulações conceituais, em torno da proporcionalidade/razoabilidade. Ainda que sedutoras algumas construções jurisprudenciais e doutrinárias, não pode o jurista ser ingênuo (juridicamente falando), pois se torna presa fácil de 'escuelas de mala ciência', como dizem os espanhóis. Assim, exemplificativamente, deve-se rechaçar a admissibilidade de prova ilícita contra o réu, intervenções corporais compulsórias ou mesmo a exigência de um lapso temporal além do exigido pela LEP para a progressão de regime, por mais grave que seja o crime. Em todos esses casos, além de inequívoca violação da reserva legal, não se pode admitir a invocação do princípio da proporcionalidade, pois desconectado do valor dignidade da pessoa humana." (p.147)

Ressalto, ainda, que o próprio conceito de razoabilidade se divide em três elementos constitutivos, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Se assim o é, dúvidas não há de que se mostra inadequada, frente à Constituição (art. 5º, LXXXIII), a manutenção do acusado em cárcere por tão longo período até o fim da instrução, sendo certo que a finalidade da medida extrema perdeu seu sentido, inclusive, frente à já mencionada dignidade da pessoa humana.

Desta forma, entendo ser absolutamente cabível o pedido do paciente possibilidade de ser colocado em liberdade.

Com essas considerações, **CONCEDO A ORDEM, DETERMINANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR AL.**

Oficie-se o juízo primevo acerca do aqui decidido.

Sem custas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.132460-7/000

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JULIO CESAR LORENS, Certificado:

00E68535AB3FBA34339715088A2268A712, Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019 às 17:12:26.

Signatário: Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Certificado:

042409818A1868FC9096ECAD2E42ABC3, Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019 às 17:12:29.

Signatário: Desembargador EDUARDO MACHADO COSTA, Certificado:

205FDF6C217D80046F7800ADDFD946EE, Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019 às 17:15:09.

Julgamento concluído em: 12 de novembro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019132460700020191492035